



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA  
06/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, de 2018

AUTOR  
Dep. Gustavo Fruet

Nº  
PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( )  
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

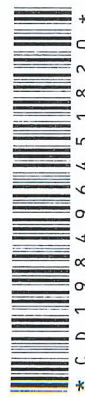
Os artigos 1º e 2º da Medida Provisória 868, de 27 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*‘Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de coordenação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.’” (NR)*

“Art. 2º A Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*‘Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, responsável pela coordenação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos.’”*



Art. 2º .....

.....

Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do **Desenvolvimento Regional**, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e **coordenar a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)**.

.....

Art. 4º .....

.....

XX - organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB), **garantindo a ampla divulgação de seus dados;**

XXI – **coordenar** a articulação entre os órgãos fiscalizadores de barragens;

XXII - coordenar a elaboração do Relatório de Segurança de Barragens e encaminhá-lo, anualmente, ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), de forma consolidada;

**XXII-A – consolidar as definições, diretrizes e critérios referentes à segurança das barragens determinadas pelos diferentes órgãos fiscalizadores, garantindo sua ampla divulgação;**

.....

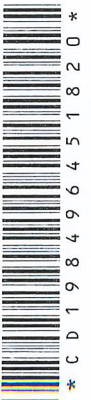
XXIII-A - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver; e

XXIV-A - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII-A;

XXV-A – **manter e divulgar lista das barragens de alto risco, atualizando semestralmente estimativa de área e população atingida em caso de rompimento.**

.....

**§ 11-A – Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de rejeitos de mineração será efetuada em articulação com a**



*Agência Nacional de Mineração – ANM;*

*§ 12-A – A ANA deverá acompanhar os procedimentos de descaracterização de barragens, garantindo sua ampla divulgação, em especial à população eventualmente atingida pelo dano potencial associado à barragem.” (NR)*

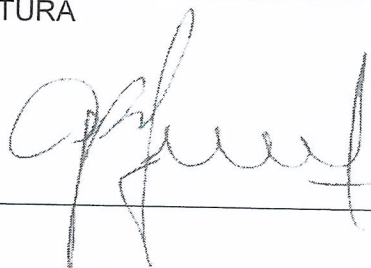
### **JUSTIFICATIVA**

A Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelecida pela Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010, definiu que a Agência Nacional de Águas (ANA) tem a competência de organizar e dar divulgação ao Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens – SNISB. Tendo em vista o papel central da Agência na organização do referido sistema de informações e a ampliação de suas atribuições promovida pela MPV 868/2018, entendemos pertinente consolidarmos que também compete à Agência atuar como órgão central da Política Nacional de Segurança de Barragens. Nesse sentido, sugerimos a alteração dos dois artigos iniciais da Medida Provisória em análise para consolidar esse reforço na atuação da ANA.

Em nosso entendimento, falta à PNSB a clara definição de um órgão central, que não apenas reúna e consolide informações, mas que possa atuar como articulador e coordenador entre os diferentes órgãos responsáveis pela fiscalização, que incluem a Agência Nacional de Mineração, que sucedeu ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) em suas atribuições de fiscalização sobre barragens de rejeitos minerais, passando pelos órgãos federais de fiscalização ambiental e pela Agência Nacional de Energia Elétrica, essa última responsável pela fiscalização das barragens construídas com a finalidade de aproveitamento energético, além dos órgãos estaduais e municipais que possuem competência concorrente.

Cumpre-nos lembrar que a ANA já possui atribuições vinculadas à segurança das barragens, mas bastante limitadas e inferiores às necessidades de segurança da população brasileira. O reforço de seu papel coordenador se dará em benefício de todos nós e tenho certeza que o relator e os nobres pares terão a sensibilidade necessária para incorporar ao texto os aprimoramentos necessários para alcançar esse fim.

ASSINATURA



Brasília, 06 de fevereiro de 2019.

